

DIREITO & JUSTIÇA

Não é este o nosso anonimato

RENATA CALDEIRA/TJMG

**JAUBERT CARNEIRO JAQUES**

Desembargador, ouvidor-geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, membro da Associação Juizes para a Democracia

Lamentamos profundamente não ter sido possível participar do curso de capacitação de servidores para atuarem em ouvidorias públicas, ocorrido na capital mineira de 25 a 29 de agosto, notadamente quando soube que a questão pertinente ao anonimato foi sobremaneira discutida, no caso, para se saber se as ouvidorias públicas devem ou não receber denúncias ou reclamações anônimas. Isto em função da disposição contida no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal, verbis: Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... inciso IV – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Embora pareça desnecessária, a abordagem do tema, na esfera do serviço público, é de todo pertinente, inclusive e principalmente no âmbito das ouvidorias integrantes do sistema geral da segurança e justiça, isso dado ao posicionamento quase que unânime em não se receberem reclamações e denúncias sob o argumento de se tratar de notícia anônima, o que nos causa particular perplexidade. Primeiro, porque não vislumbramos – finalística ou objetivamente – qualquer relação entre o termo “manifestação do pensamento”, adotado pelo legislador constitucional, com uma denúncia de caso de tortura, de suborno ocorrido, prevaricação ou qualquer outro crime, ou ainda com uma mera reclamação de serviço defeituoso, ineficiência, descaso ou morosidade de procedimentos afeitos ao serviço público, em todas as suas competências e instâncias. Segundo, ante a inconcebível opção por conceder preocupação maior ao anonimato, em detrimento do conteúdo da missiva, massacrando, entre outros princípios que regem a administração pública, os da austeridade, da moralidade, transparência e o da impessoalidade.

O Constituinte de 1988 certamente não legaria à sociedade brasileira tamanha aberração. A vedação do anonimato, conforme preconizada no capítulo dos direitos e das garantias individuais, tem como objetivi-

dade jurídica – no que se refere ao serviço público – resguardar a autenticidade e a autodeterminação nos negócios de Estado, impondo aos órgãos e a seus agentes a manifestação inequívoca e transparente nas posturas, nas ideologias, nos embates, na postulação e na contestação de interesses de todo naipe, assegurando uma convivência institucional de alto nível, sem motivações e artifícios ocultos e subalternos.

Não se poderia, pois, abstrair qualquer coerência ou interpretação razoável em se transferir aquela vedação para o exercício da cidadania das populações carentes, vulneráveis e historicamente relegadas a políticas manifestamente excludentes, cujo conteúdo e caráter, normalmente verificados em suas denúncias e reclamações, já são um apelo contra a opressão, o desmando, o descaso e injustiças em níveis e intensidades deploráveis e muitas vezes inimagináveis. Seria então, razoável – e não saindo aqui do âmbito de competências de nossa atuação – exigir do cidadão vulnerável petição subscrita e autêntica contendo reclamação de tortura praticada por uma autoridade policial que reside no seu próprio quartelão? Ou contendo notícia de prática de crime por um juiz? Ou, ainda, reclamação de arbitrariedade de membro do Ministério Público que pretende processá-lo?

Uma exigência dessa natureza constaria de uma Constituição Cidadã? É melhor uma comunidade de denunciadores anônimos que uma de infratores camuflados. Em verdade, a vedação do anonimato nesses casos, e em tantos outros nos diversos segmentos da administração pública, não passa de uma manobra com vistas a evitar a exposição das deficiências e mazelas da instituição ou ainda para servir a interesses corporativistas, facetas que enfatizam nosso anacronismo relutante e que perpetuam um modelo de serviço público divorciado da realidade sociopolítica que marca nosso tempo. O resultado imediato dessas posturas é a não depuração dos serviços, o afastamento das instituições de seus legítimos objetivos e da própria população, consequentemente.

O direito ao anonimato, pois, em vez de ser preconceitualmente indigitado e estigmatizado como coisa desqualificada, deve, ao contrário, ser tido como um instrumento legítimo de participação cidadã, devendo o estigma recair não sobre o direito ou seu usuário, mas em face do infrator, que, sendo servidor público, deve se defender da acusação, e não do anonimato. É evidente que o anonimato pode levar, e leva, a acusações imprecisas, calúnias e difamações, mas isso também somente fortalecerá o servidor público verdadeiramente probo, assim como não pode ser óbice a um direito de tão relevante importância, sem falar que as estatísticas revelam número inexpressivo de denúncias e reclamações inconsistentes, e, quase inexistente, daquelas com fins ilícitos ou pejorativos, aliás, sempre repelidas de plano, é evidente.

De qualquer forma, ao anônimo criminoso toda a santa ira da polícia investigativa. Daí que as ouvidorias públicas devem ser preservadas, protegidas e equidistantes de focos de pressões, servindo exclusivamente às necessidades e pretensões nobres da população, consistindo assim em um órgão de calçada, em que nem tudo é anônimo, mas é o anonimato que dá o tom.

